

Acórdão: 17.452/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120285-33
Impugnante: Inácio Carlos Urban
Proc. S. Passivo: Hudson Vinícius Monteiro da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212278-41
IPR: 193/1527
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ALGODÃO EM PLUMA. Imputação fiscal de remessa de algodão em pluma com o fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não-incidência do imposto, uma vez que a destinatária não possuía registro para funcionar como recinto alfandegado junto à Receita Federal. Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria foi efetivamente exportada ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas Notas Fiscais nºs 001349, 001352 e 001353, emitidas pelo Autuado, de venda com fim específico de exportação, transporte também acompanhado das Notas Fiscais nºs 000204, 000214 e 000215, de remessa por conta e ordem do Autuado, todas tendo como descrição do produto “algodão em pluma safra 05/06”, como destinatária a empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, CNPJ 47.067.525/0081-92, sediada em Paraguaçu Paulista – SP e ao abrigo indevido da não incidência do ICMS uma vez que a Fiscalização considerou que a operação estava em desacordo com a legislação já que a destinatária não possui registro para funcionar como recinto alfandegado junto à Receita Federal.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/100.

DECISÃO

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação realizadas através do SISCOMEX. O RICMS/02 dispõem no Anexo IX, art. 244, sobre os documentos a serem apresentados pela empresa comercial exportadora, destinatária das mercadorias remetidas com fim específico de exportação, para comprovação da sua efetiva exportação, *in verbis*:

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)".

Nota-se, que as operações de exportação encontram-se devidamente comprovadas mediante a apresentação, entre outros documentos, do Comprovante de Exportação, Notas Fiscais emitidas pela LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A para a empresa ALLENBERG COTTON CO, contemporânea aos fatos, Extratos de Declaração de Despacho, *Bill of Lading* - BL, e do Extrato do RE, todos emitidos pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/96 no Anexo IX, artigos 259 a 270 e no RICMS/02, também, no Anexo IX, artigos 243 a 253.

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados no referido Anexo do decreto regulamentar.

A legislação federal, mormente o Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF nº 028, de 27/04/1994, é bastante clara quanto aos procedimentos e documentos que cercam o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Extrai-se, da referida legislação federal, que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornece ao exportador, se solicitado, o **Comprovante de Exportação** (grifo nosso), emitido pelo Sistema.

Havendo necessidade, podem ser obtidos em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, Extratos de Declaração de Despacho, e Extrato do Registro de Exportação (RE), que tem força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Dessa feita, os documentos apresentados pelo Impugnante, são suficientes a comprovar a efetiva exportação dos produtos, na medida em que diligências realizadas junto à Receita Federal evidenciaram a regularidade das notas fiscais de exportação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas pelo Impugnante, assim como em relação aos Registros de Exportação (RE) também apresentados pelo Impugnante.

Para cada nota fiscal de exportação e Memorando - Exportação apresentados pelo Autuado, há outra nota fiscal e Registro de Exportação de mercadorias recebidas com este fim de outras empresas do ramo, exportadas por LOUIS DREYFUS COMMODITIES S/A.

Esclareça-se, que o campo 13 do RE identifica o Estado produtor da mercadoria exportada, enquanto que o campo 24 identifica o produtor do algodão, ou seja, o produtor rural que enviou as mercadorias à empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Os documentos juntados pelo Impugnante não deixam dúvidas sobre o fato de que os documentos apresentados, no intuito de comprovar as exportações, são legítimos e sua autenticidade jamais fora contestada.

O Impugnante junta à impugnação, não somente a documentação comprobatória da realização das exportações das mercadorias objeto deste processo (Registro de Exportação, Memorando de Exportação, Declaração de Despacho, *Bill of Lading* – BL e o Comprovante de Exportação), mas, também, os documentos relacionados com o transporte das mercadorias.

O Impugnante agiu de plena conformidade com a legislação tributária aplicável à espécie, que concede às operações de exportação e remessa com fim específico de exportação o instituto da não incidência, permitindo ainda a manutenção de créditos de ICMS pelas aquisições dos produtos a serem exportados.

A prova definitiva da exportação, segundo a Portaria SCE 02/92, é o Comprovante de Exportação, expedido pelo SISCOMEX ou o Extrato do RE visado pela SCE ou entidades por ela autorizadas (art. 17, 18 e 19) e, citados documentos se encontram em anexo aos autos.

Cabe ressaltar que os documentos relacionados nos dispositivos mencionados são os documentos necessários à comprovação de que a exportação se efetivou. Depreende-se, portanto, que as operações de exportação direta devem ser comprovadas mediante a apresentação do Despacho de Exportação, do Registro de Exportação (no qual deve ser identificado o Estado produtor/fabricante), ambos emitidos pela Receita Federal, e do conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional).

Desta forma, improcedentes as exigências fiscais apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, que o julgavam procedente nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 99/100. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supramencionados, os Conselheiros signatários.

Sala das Sessões, 11/05/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

Sha/ml

CC/MIG